

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: SILVÂNIO FERREIRA DE LAVOR ✓
ENDEREÇO: AÇUDE DE ORÓS CIDADE ORÓS ✓
CPF: 638.263.053-53 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2014.02605-4 ✓
PROCESSO Nº 1 / 1449 / 2014 ✓

EMENTA: ICMS - MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 829, 874 e 877, do Dec. nº 24.569/97. Responsabilidade prevista no Art. 21, inc. III, do citado Decreto. Penalidade prevista no Art. 123, inc. III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03).
Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 3398/14.

RELATÓRIO:

Reporta-se o presente processo à acusação de que o cidadão acima identificado conduzia 220 (duzentas e vinte) bombonas personalizadas "dunlop", novas e personalizadas, sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais), razão da autuação.

No Auto de Infração lavrado, foram indicados os dispositivos considerados infringidos, tendo sido sugerida como penalidade a inserta no Art. 123, inc. III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03).

Além da peça basilar que instrui o presente processo, foi anexada aos autos a seguinte documentação:

- Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº 85/2014 (fls.03);
- Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 65/2014 (fls. 04);
- Cópias do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e de Carteira Nacional de Habilitação (fls. 05);
- Protocolo de Entrega de AI / Documentos nº 2014.04309 (fls. 06).

Corre o feito à revelia (fls. 07).

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em fiscalização realizada no trânsito de mercadorias, tendo sido constatado que o autuado conduzia 220 (duzentas e vinte) bombonas personalizadas "dunlop", novas e personalizadas, sem a devida documentação fiscal.

De acordo com o Art. 829 do Dec. nº 24.569/97, a seguir reproduzido, a mercadoria em trânsito encontrada sem nota fiscal caracteriza uma situação fiscal irregular, senão vejamos:

"Art. 829 - Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF, ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131."

Ao conduzir mercadorias desacobertadas por nota fiscal, o autuado infringiu normas contidas na legislação do ICMS, tendo cometido infração, nos termos do Art. 874 do Dec. nº 24.569/97, estando a sua responsabilidade pelo pagamento prevista no Art. 21, inc. III, do diploma legal em questão, a seguir reproduzido:

"Art. 21 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

...
III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;
..."

Convém ressaltar que, de acordo com o Art. 874 do RICMS, "infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS".

Além disso, esclareça-se que, em consonância com o Art. 877 do nosso Regulamento, "salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Em razão da infração, cabe à autuada a penalidade prescrita no Art. 123, inc. III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03).

Declaro a decisão que se segue.

DECISÃO:

Julgo PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando a empresa atuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de R\$ 1.052,80 (um mil, cinquenta e dois reais e oitenta centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

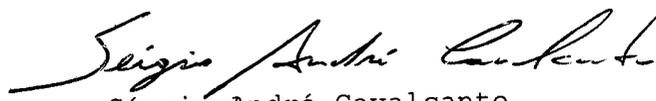
- D E M O N S T R A T I V O -

Base de Cálculo: R\$ 2.240,00

ICMS	:	R\$	380,80
Multa	:	R\$	672,00

Vr. Total:		R\$	1.052,80

Fortaleza, 14 de novembro de 2014.


Sérgio André Cavalcante
Julgador Administrativo-
Tributário